

# COMUNICADO TÉCNICO

Meio Ambiente



**FIERGS CIERGS**

## Sumário:

- **CONSEMA revoga resolução que dispõe sobre o controle da toxicidade em efluentes líquidos..... 2**
- **Maior Prazo de Validade para as Licenças Ambientais ..... 3**
- **CONSEMA entende que controle de emissões de substâncias odoríferas não deve ser objeto de resolução ..... 5**
- **CONSEMA estabelece Resolução específica para logística reversa de lâmpadas fluorescente no RS..... 7**

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Coordenador: Walter A. R. Fichtner

Telefone: (51) 3347-8791

E-mail: [codema@fiergs.org.br](mailto:codema@fiergs.org.br)

## 1) **CONSEMA revoga resolução que dispõe sobre o controle da toxicidade em efluentes líquidos**

Foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), em 13/12/2016, a Resolução CONSEMA nº 334/2016, que Revoga a Resolução CONSEMA 129/2006, que dispõe sobre a definição de Critérios e Padrões de Emissão para Toxicidade de Efluentes Líquidos lançados em águas superficiais do Estado do Rio Grande do Sul.

A proposta de revogação foi defendida pelo representante da FEPAM, durante a reunião ordinária do CONSEMA do mês de dezembro, em 08/12/2016. O CONSEMA deverá discutir a possibilidade de criação de nova resolução em sua Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental, durante o ano de 2017.

O Codema realizou, ao longo de 2016, nove reuniões presenciais do Grupo de Trabalho de Toxicidade e dois workshops nas cidades de Caxias do Sul e de Lajeado, para mobilizar o setor industrial na busca de informações técnicas. Como resultado, houve a adesão de 60 indústrias para participar de uma grande pesquisa que envolveu a análise de mais de 440 laudos de toxicidade que permitiu conhecer com profundidade os gargalos técnicos.

A FIERGS posicionou-se favorável a decisão do CONSEMA por considerar que a Resolução 129, era complexa e de difícil aplicação para as indústrias do Rio Grande do Sul.

Com a revogação da resolução CONSEMA nº 129/2006, o Estado passou a adotar como forma de controle da toxicidade a Resolução CONAMA nº 430/2011, que é a norma nacional.

Segue abaixo o texto da Resolução CONSEMA nº 334/2016 na íntegra.

GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXIV

PORTO ALEGRE, TERÇA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 236

Resolução CONSEMA nº 334/2016

Revoga a Resolução CONSEMA 129/2006, que dispõe sobre a definição de Critérios e Padrões de Emissão para Toxicidade de Efluentes Líquidos lançados em águas superficiais do Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA 128/2006 que estabelece padrões de emissão de efluentes líquidos para fontes de emissão que lancem seus efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul está em revisão no CONSEMA e na qual deverão ser incluídos os critérios e padrões de emissão para toxicidade de efluentes líquidos lançados em águas superficiais do estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de conhecimento da qualidade dos cursos d'água com relação aos parâmetros de toxicidade;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA 430, de 13 de maio de 2011, a qual dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes que complementa e altera a Resolução CONAMA 357, de 17 de março de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º. Revoga-se a Resolução CONSEMA Nº 129/2006.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2016.

Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CONSEMA

Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Código: 1706833**

## 2) Maior Prazo de Validade para as Licenças Ambientais

A Resolução Consema nº 332, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 2016, estipula que “as licenças ambientais, indiferente da fase, serão válidas por 5 (cinco) anos”. A medida atende uma antiga reivindicação das empresas e é celebrada pela FIERGS. Na prática, a licença prévia que antes tinha validade de até 2 anos passa a vigorar durante 5 anos. A licença de operação com prazo de até 4 anos também passa a valer por 5 anos. E a licença de instalação fica mantida com o prazo máximo de 5 anos.

Segue abaixo o texto da Resolução CONSEMA nº 332/2016 na íntegra.

GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXIV

PORTO ALEGRE, SEXTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 239

**Resolução CONSEMA nº 332/2016**

Altera a Resolução CONSEMA 038/2003, que dispõe sobre os procedimentos, critérios técnicos e prazos para Licenciamento Ambiental realizado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

**CONSIDERANDO** a Lei 11.520/2000 que determina que as licenças ambientais são válidas por tempo determinado e que compete ao CONSEMA fixar o período de validade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de revisão do período de vigência das licenças ambientais, previstos na Resolução CONSEMA 038/2003, para obtenção dos atestados de concessionárias, aprovação de projetos, laudos técnicos, análises, entre outros documentos e/ou estudos, previamente necessários para requerer o licenciamento junto ao órgão ambiental competente, qualificando o subsídio para análise técnica do processo.

**CONSIDERANDO** a construção de um sistema *on line* de licenciamento que garantirá transparência nas informações e maior controle social no licenciamento;

**CONSIDERANDO** as demais ferramentas de gestão ambiental que estão sendo aperfeiçoadas, como o Zoneamento Ecológico-Econômico e a Fiscalização Ambiental;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O art. 7º da Resolução CONSEMA 038/2003 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. As Licenças Ambientais, indiferente da fase, serão válidas por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - As licenças ambientais são passíveis de renovação, exceto a Licença Prévia, que, vencidos os 5 (anos), deve ser novamente solicitada.”

**Art. 2º.** As licenças ambientais em vigor na data de publicação desta Resolução e com validade inferior a 5 (cinco) anos, poderão ser prorrogadas mediante solicitação realizada antes de seu vencimento e mediante ressarcimento de custos à FEPAM, desde que o período de vigência não ultrapasse 5 (cinco) anos, considerada a data da emissão da primeira licença emitida no processo administrativo.

**Art. 3º.** Revogam-se os Artigos 8, 9, 10 e 11 da Resolução CONSEMA 038/2003 e as demais disposições em contrário.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor a partir na data de sua publicação.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2016.

Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Código: 1707824**

### **3) CONSEMA entende que controle de emissões de substâncias odoríferas não deve ser objeto de resolução**

A partir de uma demanda do Ministério Público Estadual do RS, o CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente do RS, deliberou para que a Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental deste órgão, manifestasse sua posição quanto a criação de uma Resolução específica para estabelecer critérios e controles de atividades potencialmente emissoras de substâncias odoríferas no Estado.

Após várias reuniões, a CTP de Controle e Qualidade Ambiental concluiu uma minuta de resolução, porém a decisão da própria Câmara foi a de se manifestar pela impossibilidade de dar seguimento a minuta no CONSEMA. As razões são as dificuldades de se estabelecer padrões, tanto pela variedade dos compostos existentes, quanto pela inviabilidade técnica atual de medição de muitos destes compostos cuja concentração no ambiente está por vezes muito diluída. Por estas razões, entendeu a CTP, que o controle demandado pelo MPE deverá ser atendido através de condicionantes nas Licenças Ambientais, específicas para cada empreendimento.

O CODEMA, por sua vez, criou um Grupo de Trabalho sobre Substâncias Odoríferas - GT Odores para contribuir com a discussão do tema no CONSEMA, já que a FIERGS tem assento na Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental.

Na reunião do CONSEMA de dezembro de 2016, o parecer que segue, foi apreciado e aprovado pelo plenário do CONSEMA.

A FIERGS votou favoravelmente ao parecer por também entender que o controle para substâncias odoríferas deve ser tratado como condicionante nas Licenças Ambientais.

Disponível abaixo a íntegra do parecer da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental que embasou decisão do plenário do CONSEMA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPCQA/CONSEMA nº008/2016

Porto Alegre, 29 de Novembro de 2016

Processo Administrativo: 9824-0567-15-4  
Assunto: Controle de emissões de substâncias odoríferas

Ao  
Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA

Prezados Conselheiros,

Na oportunidade em que os cumprimentamos, vimos por meio deste relatar nossa manifestação em relação ao Processo Administrativo Nº 9824-0567-15-4, encaminhado a esta CTP de Controle e Qualidade Ambiental pela plenária do CONSEMA, em atendimento ao Ministério Público Estadual - MPE no que diz respeito à criação de regras e especificações para o controle de emissões de substâncias odoríferas para a atmosfera por atividades presentes no território do Rio Grande do Sul.

Informamos que a CTP de Controle e Qualidade Ambiental realizou uma série de discussões e ponderações entre os seus membros a respeito do tema, sendo inicialmente proposta uma minuta de Resolução ou mesmo uma Recomendação para reger as atividades emissoras de substâncias odoríferas no Estado, mas que não foram aprovadas pela maioria dos membros integrantes da CTP de Controle e Qualidade Ambiental na reunião ordinária do mês de Nov/16. Conforme entendeu esta CTP, neste momento ainda não é possível a criação de norma ou Resolução que atenda a demanda supracitada de forma segura e tecnicamente viável, devendo as restrições e controles de tais emissões ficarem a cargo do órgão licenciador, que demandará tais controles nas Licenças Ambientais, levando em conta as especificidades e restrições que cada atividade ou empreendimento necessita.

As principais dificuldades encontradas por esta CTP para estabelecer tal regramento devem-se ao fato de que o odor no ambiente pode, em muitos casos, ser decorrente de uma complexa mistura de substâncias que podem acarretar efeitos sinérgicos ou antagônicos na sua percepção, fazendo com que a medição de uma substância individual não represente satisfatoriamente o odor percebido e muito menos possa trazer a certeza de qual seria a substância causadora do odor, o que poderia dificultar a identificação das reais fontes de emissão. Além disso, a percepção de odor pelo sistema olfativo humano é de natureza complexa, em que os níveis de sensibilidade variam entre as pessoas, incluindo seu efeito no bem-estar, gerando

uma dificuldade técnica para se estabelecer padrões, tanto pela variedade dos compostos existentes e suas combinações com potencial odorífero, quanto pela inviabilidade técnica atual de medição de muitos destes compostos cuja concentração no ambiente está muitas vezes muito diluída.

Desta forma, esta CTP entende que o controle demandado pelo MPE deverá ser atendido pelas condicionantes das Licenças Ambientais específicas para cada empreendimento, e pela atual legislação brasileira consolidada, em especial o artigo 62º do Decreto Federal nº 6.514/2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que prevê multas e penalidades para aquele que causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante, e o artigo 14º do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul que define poluente atmosférico como qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar, dentre outros, inconveniente ao bem-estar público ou prejudicial às atividades normais da comunidade.

Sendo este o parecer desta CTP, que fica a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Sr. José Homero Finamor Pinto  
Presidente da Câmara Técnica Permanente  
De Controle e Qualidade Ambiental

#### **4) CONSEMA estabelece Resolução específica para logística reversa de lâmpadas fluorescente no RS**

Foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), em 13/12/2016, a resolução do CONSEMA nº 333/2016 que dispõe sobre o descarte e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSEMA também aprovou um prazo de 180 dias para que todos os envolvidos no processo possam se adequar ao novo regramento.

A FIERGS, em uma primeira análise, considerou que o assunto já se encontrava regulamentado, tendo em vista haver um Acordo Setorial Nacional para implantação de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, em vigência desde sua publicação no D.O.U de 12/03/2015.

De todas as formas, como o assunto teve seguimento no CONSEMA, a FIERGS colaborou com o Grupo de Trabalho constituído na Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental do CONSEMA para buscar uma minuta de consenso.

Segue abaixo o texto da Resolução na íntegra.



Resolução CONSEMA nº 333/2016

Dispõe sobre o descarte e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de redução dos impactos ambientais adversos causados pelo descarte irregular de resíduos perigosos, em especial de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, devido aos potenciais danos à saúde e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 11.019/1997 e seu Decreto regulamentador nº. 45.554/2008, que dispõem sobre o descarte e destinação final de artefatos que contenham metais pesados, incluindo lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.

CONSIDERANDO o Código Estadual de Meio Ambiente, Lei nº. 11.520, de 03 de agosto de 2000, que responsabiliza o gerador pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final, sob forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente, e que a segregação dos resíduos sólidos domiciliares na origem, visando ao seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e será gradativamente implantada pelo Estado e pelos municípios, mediante programas educacionais e projetos de reciclagem;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.597, de 31 de dezembro 2010, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a NBR 10.004/2004 da ABNT, que trata da Classificação de Resíduos Sólidos, enquadra as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, como resíduos perigosos Classe I, devido à presença deste metal pesado, tóxico, com capacidade de bioacumulação e de migração para o ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº. 12.305, de 2 de agosto 2010, e a Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei nº. 14.528, de 16 de Abril de 2014, determinam que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa para, entre outros, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e define como instrumentos os planos de resíduos sólidos, a coleta seletiva, os acordos setoriais, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

CONSIDERANDO que a Convenção de Minamata, com texto datado de janeiro de 2013 e acordado por 140 países, da qual o Brasil é signatário, deliberou sobre a proteção à saúde humana e o meio ambiente quanto às emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e seus compostos, e priorizou ações para o gerenciamento de resíduos mercuriais, como as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, e a reciclagem/reuso do mercúrio recuperado a partir de resíduos;

CONSIDERANDO as recomendações do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Rio Grande do Sul, de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a Diretriz Técnica FEPAM nº. 02/2015, que trata do licenciamento ambiental de atividades envolvendo lâmpadas inservíveis contendo mercúrio;

RESOLVE:



Art. 1º. Esta Resolução estabelece regras para o descarte e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Lâmpada inservível contendo mercúrio: resíduo resultante do final da vida útil do produto, caracterizado como lâmpada de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como, fluorescentes compactas e tubulares, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio, a vapor metálico e lâmpadas de aplicação especial. São estas: Lâmpadas Fluorescentes Tubulares (NCM nº. 8539.31.00); Lâmpadas Vapor de Mercúrio (NCM nº. 8539.32.00); Lâmpadas Vapor Metálico (NCM nº. 8539.32.00); Lâmpadas Vapor Sódio (NCM nº. 8539.32.0001); Lâmpadas Compactas (NCM nº. 8539.31.0001); Lâmpada Luz Mista (NCM nº. 8539.39.0001); Tubos de Vidro (NCM nº. 7011.10.90); Bulbos de Vidro (NCM nº. 7011.10.10);

II - Ponto de Entrega: local determinado para o recebimento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, entregues pelos geradores domiciliares, e onde ocorre o armazenamento temporário destas, conforme a legislação vigente e com base no princípio da responsabilidade compartilhada;

III - Gerador domiciliar: consumidor pessoa física, usuário, que gera lâmpadas inservíveis em sua atividade doméstica;

IV - Gerador não domiciliar: consumidor pessoa jurídica, pública ou privada, que descarta, entre outros resíduos sólidos, lâmpadas inservíveis contendo mercúrio;

V - Central de Armazenamento: empreendimento objeto de licenciamento ambiental, onde ocorre o depósito temporário de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, integras, até o encaminhamento à Unidade de Processamento;

VI - Unidade de Processamento: empreendimento objeto de licenciamento ambiental, no qual são realizados, obrigatoriamente, os processos de fragmentação/trituração de lâmpadas inservíveis, com captura do mercúrio volatilizado nesta etapa, de remoção do mercúrio contido junto aos materiais fragmentados/triturados, de segregação dos materiais descontaminados para garantia de envio destes para a reciclagem e de recuperação do mercúrio captado e removido nos dois processos iniciais, na forma elementar ou via imobilização química, com posterior incorporação em novos processos ou destinado na forma ambientalmente adequada, respectivamente.

VII - Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

VIII - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IX - Destinação final ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis no Estado do Rio Grande do Sul: constitui a destinação na qual esteja assegurada, como etapa final, o envio das mesmas para uma Unidade de Processamento, conforme definido na presente Resolução;

X - Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: documento que deve acompanhar o transporte de resíduos, conforme estabelece a Portaria FEPAM Nº 34, de 03 de agosto de 2009.

Art. 3º. A comercialização de lâmpadas contendo mercúrio deverá atender o disposto na Resolução CONMETRO nº. 01 de 05 de julho de 2016.

Art. 4º. As lâmpadas inservíveis contendo mercúrio devem ser entregues pelo gerador domiciliar, conforme legislação vigente, aos estabelecimentos que comercializam estes produtos, constituídos em Pontos de Entrega.

§ 1º. Os geradores não domiciliares destinarão as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio às suas expensas, podendo aderir ao acordo setorial nacional.

§ 2º. As lâmpadas inservíveis devem ser entregues acondicionadas, preferencialmente, nas embalagens de origem ou em caixas, garantindo a integridade das mesmas.

§ 3º. O Alvará de Funcionamento emitido pelo Município, que permite a comercialização de lâmpadas contendo mercúrio também será válido para o recebimento de lâmpadas inservíveis, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I - Armazenar no máximo 2 m<sup>3</sup> de lâmpadas inservíveis, sendo 1 m<sup>3</sup> (~1.000 unidades) para lâmpadas tubulares e 1 m<sup>3</sup> (~4.000 unidades) para lâmpadas compactas;

II - Ser instalado em local seco, coberto, sinalizado, sobre piso impermeável;

III - Possuir sistema de ventilação apropriado, quando aplicável;

IV - Os recipientes disponibilizados para coleta de lâmpadas inservíveis deverão garantir que não haja movimentação ou quebra durante o transporte;

V - em caso de quebra acidental de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, os resíduos devem ser recolhidos imediatamente, armazenados em recipientes vedados, destinando-os juntamente com as demais, devendo o local limpo ser limpo e a circulação de ar promovida.

Art. 5º. Os estabelecimentos que comercializam lâmpadas e que não constituem Ponto de Entrega deverão indicar locais alternativos como Ponto de Entrega, definidos coletivamente ou em acordo setorial. O Ponto de Entrega alternativo deve ser planejado de acordo com o volume comercializado pelos estabelecimentos participantes ou conforme acordo setorial.

§ 1º. Poderão também ser considerados como Ponto de Entrega os estabelecimentos previstos em acordos ou programas específicos, públicos ou privados;

§ 2º. O Ponto de Entrega, quando não inserido nos estabelecimentos que comercializam lâmpadas, deve ser objeto de Autorização por parte do Município, e deverá atender os critérios mínimos expressos no §3º do art. 4º da presente Resolução;

§ 3º. Na Autorização a ser concedida pelo Município deverá constar o destino das lâmpadas inservíveis, para central de armazenamento ou unidade de processamento, previamente indicado pelo responsável pelo programa específico, observando as definições da presente Resolução.

Art. 6º. As lâmpadas inservíveis recebidas nos Pontos de Entrega deverão ser encaminhadas a uma Central de Armazenamento ou a uma Unidade de Processamento, com licença ambiental, em conformidade com Diretriz Técnica do Órgão Ambiental Estadual competente.

Art. 7º. A gestão e o custeio da destinação final ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, caberá à cadeia de produção e de comercialização, formada por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e ou à entidade criada pelos representantes destes.

Art. 8º. É vedado o descarte de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, íntegras ou quebradas, junto aos resíduos domésticos, comerciais, industriais, entre outros, bem como a destinação final em aterros de resíduos urbanos ou industriais, ou a sua incineração.

Parágrafo único. As lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, descartadas pelo gerador domiciliar, devem ser mantidas intactas como forma de evitar o vazamento de substâncias tóxicas, até que sejam processadas.

Art. 9º. Os comerciantes e distribuidores ou a entidade criada pelos representantes da cadeia de produção, importação e de comercialização de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio devem exibir, em local visível, informação de que o estabelecimento recolhe estes resíduos ou indicar o ponto de entrega alternativo, além de promover campanhas educativas e de conscientização sobre o tema à população.

Art. 10º. Quando a destinação final das lâmpadas inservíveis contendo mercúrio ocorrer em unidade instalada fora dos limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul, deverá ser solicitada a "Autorização para envio para fora do Estado" junto à Fepam e emitido o respectivo Manifesto de Transporte de Resíduo – MTR.

Parágrafo único. A transferência de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, dentro dos limites do Rio Grande do Sul, até a quantidade de 100 unidades, é isenta de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR;

Art. 11º. Fica definido, para fins de licenciamento ambiental e de enquadramento como destinação ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio no Estado do Rio Grande do Sul, a unidade de processamento conforme definido no artigo 2º.

Art. 12º. As etapas que compõem o gerenciamento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio deverão atender a Diretriz Técnica do Órgão Estadual Competente.

Art. 13º. A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Resolução se dará de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº. 140/2011, observadas as legislações pertinentes.

Art. 14º. Os comerciantes, os pontos de entrega e as centrais de armazenamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar seus procedimentos ao determinado nesta Resolução.

Parágrafo único. Neste mesmo prazo, caberá ao órgão competente para o licenciamento ambiental revisar os licenciamentos e documentos emitidos anteriormente, para que os critérios definidos nesta Resolução sejam atendidos.

Art. 15º. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará sanções nos termos da legislação vigente, especialmente o estabelecido no Código Estadual de Meio Ambiente, na Política Federal e Estadual de Resíduos Sólidos e na Lei de Crimes Ambientais;

Art. 16º. Caberá à SEMA criar, manter e coordenar Grupo de Monitoramento Permanente, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Resolução, que deverá se reunir trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão ambiental do Estado, dos Municípios, da sociedade civil e da cadeia de logística reversa de lâmpadas contendo mercúrio.

Parágrafo único. A SEMA deverá apresentar relatório das atividades do Grupo ao CONSEMA na reunião ordinária de março de cada ano.

Art. 17º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2016.

Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável